AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938247 - PI (2024/0309484-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA SAMPAIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALONSO PEREIRA DUARTE JÚNIOR - PI010491
		JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE DROGAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO NO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verificou no caso em apreço.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva da agravante foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, tendo o Juízo de origem destacado que foi apreendida grande quantidade de entorpecentes na residência da acusada (507 "trouxinhas" de *crack* e 375 "trouxinhas" de maconha); a paciente seria integrante de facção

Documento eletrônico VDA44687807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 460e538d-0258-4313-81a8-6e2712db913f

criminosa; e a agravante já responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas.
4. Constou do acórdão de origem que a droga foi apreendida durante busca e apreensão realizada no domicílio da paciente, tendo o Tribunal local rechaçado o pedido de prisão domiciliar em razão da reincidência da acusada e do fato de integrar organização criminosa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em que, "[...] embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 807.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).
6. Não se constatou ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise preliminar, as decisões de origem não se revelam teratológicas.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 460e538d-0258-4313-81a8-6e2712db913f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938247 - PI (2024/0309484-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA SAMPAIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALONSO PEREIRA DUARTE JÚNIOR - PI010491
		JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE DROGAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO NO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verificou no caso em apreço.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva da agravante foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, tendo o Juízo de origem destacado que foi apreendida grande quantidade de entorpecentes na residência da acusada (507 "trouxinhas" de *crack* e 375 "trouxinhas" de maconha); a paciente seria integrante de facção

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

criminosa; e a agravante já responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas.
4. Constou do acórdão de origem que a droga foi apreendida durante busca e apreensão realizada no domicílio da paciente, tendo o Tribunal local rechaçado o pedido de prisão domiciliar em razão da reincidência da acusada e do fato de integrar organização criminosa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em que, "[...] embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 807.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).
6. Não se constatou ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise preliminar, as decisões de origem não se revelam teratológicas.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA SAMPAIO OLIVEIRA contra a decisão de fls. 270-275, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e defende a superação da Súmula n. 691 do STF, tendo em vista a existência de manifesta ilegalidade e teratologia.

Salienta que a agravante faz jus à prisão domiciliar, por ser mãe de crianças menores de 12 anos de idade.

Requer o acolhimento do agravo, para que seja expedido alvará de soltura, substituindo-se a custódia preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca o acolhimento do agravo, para que seja expedido alvará de soltura, substituindo-se a custódia preventiva por prisão domiciliar.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 271-275):

> Inicialmente, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> Constou da decisão que indeferiu a liminar no *writ* de origem (fls. 255-260):
>
> > O art. , da Resolução nº 111/2018, deste egrégio Tribunal de Justiça, elenca, entre as hipóteses que serão apreciadas no plantão judiciário, os pedidos de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória relativos à prisão ocorrida no período do plantão ou no último dia útil anterior à data do plantão.
> > A prisão desafiada neste *Habeas Corpus* foi realizada na data de 16/08/2024
> > Pois bem. **No que se refere à presença dos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou de forma extensa e adequada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo as razões apresentadas suficientes a justificar a medida mais gravosa, conforme excerto a seguir transcrito:**
> >
> > > "No caso em apreço, os indícios de autoria atribuídos a investigada são contundentes, respaldados por elementos probatórios robustos que o vinculam aos eventos delitivos em análise. Tais indícios apresentam-se de forma consistente e suficiente para justificar a medida cautelar da prisão preventiva.
> > > **Nesse sentido, demonstra-se que, após cumprimento de Busca e Apreensão Domiciliar (feito nº 0804973-54.2024.8.18.0031) na residência da representada, foram encontradas uma alta quantidade de entorpecentes prontos para a comercialização, sendo: 507 (quinhentos e sete) "trouxinhas" de *crack* e 375 (trezentos e setenta e**

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

cinco) “trouxinhas” de maconha. Ademais, também foi apreendido no local cerca de R$ 1.269,00 (mil duzentos e sessenta e nove reais), além de câmeras de vigilância (utilizadas supostamente para antever a chegada da polícia) e celulares, dentre outros objetos.

A Autoridade Policial informa ainda que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, Jessica Sampaio Oliveira não se encontrava no local, porém, existem indícios que a representada, em conjunto ao seu esposo James Costa Mourão, possuem grande “capilaridade” no comércio ilícito de entorpecentes. Foram presos em flagrante James Costa Mourão (esposo de Jéssica), Francisco Viana de Oliveira (pai de Jéssica), Ana Lívia do Nascimento Silva e Evilin Cristina da Silva Souza, conhecida por “Nega Bala”. Segundo Representação, Ana Lívia e Evilin são oriundas da Bahia e vieram a Piripiri/PI com a intenção de auxiliar a investigada na venda de drogas. Relata ainda que ambas supostamente fazem parte da Facção Criminosa PCC, assim como Jéssica e James.

Destaca-se ainda que a representada já responde pelo crime de Tráfico de Drogas em outro processo, nº 0801611-72.2023.8.18.0033. Bem como existem indícios que possui como único meio de “trabalho” a venda de entorpecentes.

Diante deste quadro fático, facilmente se conclui que a conduta da representada apresenta riscos para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta de seu agir e o fundado receio de reiteração criminosa demonstrada, uma vez que se dedica apenas à venda de entorpecentes, bem como integra facção criminosa.

Assim, mostra-se necessária a custódia para garantia da ordem pública, na medida em que o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revela a periculosidade da investigada, consiste na prática, em tese, de crime de tráfico de drogas.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de tráfico de drogas. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

Como se vê, a decretação da prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, porquanto alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos e em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente acima colacionado.

Nesse contexto, verifico que a manutenção da segregação cautelar combatida é necessária para assegurar a ordem pública, na forma do art. 312, caput, do CPP.

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

Com efeito, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da paciente restaram evidenciadas pela grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos em sua residência - 507 (quinhentos e sete) "trouxinhas" de *crack* e 375 (trezentos e setenta e cinco) "trouxinhas" de maconha. Ademais, também foi apreendido no local cerca de R$ 1.269,00 (mil duzentos e sessenta e nove reais) – bem como pelos informes no sentido de que a paciente e os demais investigados na ação penal de origem integram a facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital – PCC, circunstâncias que justificam a prisão preventiva do paciente, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Em acréscimo, verifica-se que a paciente, tecnicamente primária , responde a outra ação penal igualmente pela prática de tráfico ilícito de drogas e também é acusada de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes nos autos de nº 0801611-72.2023.8.18.0033, o que evidencia o risco de reiteração delitiva e constitui, por si só, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

[...]

Nesse cenário saliento que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Subsidiariamente, o paciente requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar com fundamento no art. 318-A, do CPP, em razão de ser mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, sendo uma delas portadora de transtornos psicológicos.

De saída, cumpre destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, firmou o entendimento no sentido de que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Assim, assiste razão aos impetrantes no que diz respeito ao poder-dever estabelecido aos juízes no art. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência.

Desta forma, a separação da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer em situações expcepcionalíssimas, tendo em vista a força normativa da Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

> **Pois bem. Consoante destacado anteriormente, a prisão preventiva foi fundamentada pela grande quantidade de drogas apreendias na residência da acusada, pelos indícios de que a paciente integra organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e pelo fato de a paciente responder por outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas.**
>
> **Nesse contexto, entendo que o decreto de prisão preventiva se revela necessário, uma vez que restou demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da paciente em liberdade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**
>
> [...]
>
> Nesses termos, verifica-se que o decisum combatido apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda por esta Corte Estadual, no momento adequado.
>
> Assim, conclui-se que a manutenção da segregação cautelar combatida é necessária para assegurar a ordem pública, na forma do art. 312, caput, do CPP, sobretudo em razão da periculosidade social da paciente, consubstanciada na gravidade concreta de sua conduta e no risco de reiteração delitiva.
>
> III - Dispositivo
>
> Em virtude do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que, superado o período deste plantão, façam-se os autos conclusos ao relator natural.

No caso, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento da súmula n. 691/STF por alegada ausência de fundamentação, em face do decreto prisional imposto, tendo o juízo de origem destacado que a foi apreendida grande quantidade de entorpecentes na residência da acusada (507 (quinhentos e sete) “trouxinhas” de *crack* e 375 (trezentos e setenta e cinco) “trouxinhas” de maconha), bem como que a paciente seria integrante de organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC e que ostenta "outra ação penal igualmente pela prática de tráfico ilícito de drogas e também é acusada de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes nos autos de nº 0801611-72.2023.8.18.0033".

Com efeito, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1/3/2019; HC n. 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, relator

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Outrossim, como se pode observar no acórdão recorrido, a dessume-se que a droga foi apreendida durante busca e apreensão realizada no domicílio da paciente. Além disso, a Corte local rechaçou o pedido de prisão domiciliar em razão da reincidência da acusada e pelo fato de integrar organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas" (AgRg no HC 807.952/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023). Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. REITERADA CONDUTA DELITIVA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016, o juiz pode substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".
> 2. Hipótese em que a habitualida de da ré no tráfico de drogas (reincidente e portadora de outra condenação pelo 349-A, do Código Penal, consistente em tentar inserir em estabelecimento prisional chip de telefone de comunicação móvel), reafirmada agora na apreensão em sua residência de 308 pedras de *crack*, indica a nocividade de seu comportamento aos infantes, o que justifica o indeferimento do benefício em questão.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 846.323/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
>
> Tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Ademais, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da Súmula n. 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não se verificou no caso em apreço.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a prisão preventiva da agravante foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, tendo o juízo de origem, no decreto prisional (fls. 255-256), destacado que (i) foi apreendida grande quantidade de entorpecentes na residência da acusada (507 "trouxinhas" de *crack* e 375 "trouxinhas" de maconha); (ii) a paciente seria integrante de facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital –

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

PCC; e (iii) a agravante já responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas (Autos de n. 0801611-72.2023.8.18.0033).

Ademais, constou do acórdão de origem que a droga foi apreendida durante busca e apreensão realizada no domicílio da paciente, tendo o Tribunal local rechaçado o pedido de prisão domiciliar em razão da reincidência da acusada e do fato de integrar organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que:

> [...] embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas (AgRg no HC 807.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Logo, não se constatou ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise preliminar, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44534792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:45
Código de Controle do Documento: 935e387e-7098-445c-b992-68715977cf78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.247 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0309484-1

Número de Origem:
07610819120248180000 08049735420248180031 08053858220248180031 08054516220248180031
76108191202481800000 80497354202481800031 80538582202481800031 80545162202481800031

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: ALONSO PEREIRA DUARTE JÚNIOR - PI010491
	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JESSICA SAMPAIO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSICA SAMPAIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALONSO PEREIRA DUARTE JÚNIOR - PI010491
	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA44683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: ed24cf09-d721-4a37-a905-c79db492c560

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: ed24cf09-d721-4a37-a905-c79db492c560